

**A ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE RIBEIRÃO
CORRENTE –ESTADO DE SÃO PAULO ;
AO ESTIMADO SENHOR PREGOEIRO.**

PROCESSO LICITATÓRIO/ ADMINISTRATIVO: 143/20233

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 051/2023

TIPO: REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO E APLICAÇÃO DE MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E SINALIZAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, COM COTA ESPECIAL PARA MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, CONFORME RELACIONADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DANILO NASCIMENTO DE SOUZA & CIA LTDA ME , Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 09.099.350/0001-21, estabelecida à Rua: Paraiba nº 976, Jardim Piratininga II no município de Franca – SP, neste ato representada por seu Sócio - proprietário o Sr. Danilo Nascimento de Souza , brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG Nº: 34.871.200-5 SSP/SP bem como CPF/MF nº. 297.953.818-30, vem , através da presente apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto pela empresa **ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA**, referente a sua inabilitação deste certame em epigrafe, pelas razões e motivos abaixo relacionados:

A empresa Danilo Nascimento de Souza & Cia Ltda ME , foi Declarado Vencedor nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 31 e 34, Vem, respeitosamente, perante a administração desta respeitada Instituição, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – ARTSTICKER

DOS FATOS:

A empresa Recorrente: **ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA**, apresentou a Certidão de Falência e Concordata Vencida, foi realizado o análise da documentação pelo estimado Pregoeiro e sua equipe de apoio.

“Após análise dos documentos de habilitação da empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA foi verificado que: Empresa apresentou certidão de falência e concordata vencida e por se tratar de certidão de Qualificação Econômico-Financeira, não é possível aplicar o benefício para as Microempresase Empresas de pequeno porte. Desta forma a empresa está desclassificada e vamos negociar com o próximo colocado”.

Danilo Nascimento (9 9355-8686)

A recorrente menciona em seu recurso que:

“Desta forma, se faz necessário apontar que a mera apresentação de Certidão com apenas um dia de vencida, não é motivo suficiente para desclassificar a empresa. Ademais, em atenção aos Princípios norteadores da Administração Pública, o próprio edital previu a possibilidade de o Pregoeiro verificar as certidões e a sua complementação.”

No edital em seu item 8.2.9 e 8.30

8.2.9. À Qualificação Econômico-Financeira exigida neste Edital;
8.3 Em relação à Qualificação Econômico - Financeira, será exigido:
8.3.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Portanto a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio em Inabilitar a empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, esta de acordo com Ato Convocatorio e com a Legislação Vigente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei no 10.520/02, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4o, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante esta em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprova o de que atende as exigências do edital quanto a habilitação jurídica e qualificações técnica e economico-financeira”.

Observa-se, pois, que a Lei no 10.520/2002, não detalha quais os requisitos de qualificação economico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes. Neste caso, afigura-se cabível a aplicação da Lei no 8.666/1993, uma vez que esta norma é aplicável aos pregoes de forma subsidiaria nas hipóteses em que a norma específica não possuir disciplinamento próprio. A Lei no 8.666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação economico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado ha mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física; e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).

Diante disso, reputo como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalícia em questão no tocante a necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o numero de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. Isso porque, quanto a este tópico, a Lei, para fins de qualificação economico-financeira, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicilio ou da sede do licitante.

Ademais, o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Danilo Nascimento (9 9355-8686)



Observe, nos certames em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas, reiterando que o estabelecimento de condições para a habilitação econômico-financeira visa a assegurar garantias mínimas de que a contratada cumpra as obrigações advindas da avenca.
Acórdão 484/2007 Plenário

Destaco também o que diz o Tribunal de Conta das União em referência a tal conduta:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Respeitosamente, se torna clara e vidente que a Recorrente não se atentou a regra máxima que disciplina o pregão eletrônico, O edital, assim, de forma pormenorizada passamos a expor a necessidade de ser Julgado totalmente improcedente as Razões Recursais, bem como pugna pela penalização da Recorrente por apresentar recurso com fitomeramente protelatório, que resulta em prejuízo a esta administração.

Nesses exatos moldes, deve ser mantida a habilitação da empresa Danilo Nascimento de Souza & Cia Ltda ME , não acatando as rasas alegações da Recorrente.

DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

A base que mantém os pilares da Administração Pública inabaláveis passam necessariamente pelo respeito aos princípios regentes dos atos públicos.

Insta salientar que o interesse público não figura como classe autônoma, mas sim a dimensão coletiva dos interesses que se sobrepõe à vontade emanada pelo agente público.

Na verdade, o que se consubstancia no caso em apreço é a disponibilidade da melhor proposta ofertada por empresa idônea queapresentou condições habilitatorias e técnicas compatíveis ao que fora exigido no edital.

Portanto diante da perfeita condução do certame, outra saída não é medida de justiça se não a manutenção da habilitação da empresa Danilo Nascimento de Souza & cia Ltda ME na qual foi declarado Vencedor.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a licitante requer:

- a) **O recebimento da Presente Contrarrazões;**
- b) **O reconhecimento de sua validade;**
- c) **O não reconhecimento/deferimento do Recurso interposto pela empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA;**
- d) **A manutenção da habilitação da empresa Danilo Nascimento de Souza & Cia Ltda ME, foi Declarado Vencedor nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 31 e 34;**
- e) **Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado e definitivamente nossa empresa Danilo Nascimento de Souza & Cia Ltda ME tenha a sua homologação e contratação na forma da Lei.**

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Franca, 04 de Março de 2024.

DANILO NASCIMENTO DE SOUZA & CIA. LTDA ME

CNPJ 09.099.350/0001-21

Danilo Nascimento de Souza

RG 34871200-5/ CPF 297.953.818-30

Socio- Proprietário

Danilo Nascimento (9 9355-8686)

